Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3622/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13751/2015
PROTOCOLO	: 1617318
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS
JURISDICIONADO	: TÂNIA MARA GARIB
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DE MS
VALOR	: R$ 130.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E INSTRUMENTOS MUSICAIS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 23789/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS e a Associação Beneficente das Assembleias de Deus de MS.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 23789/2014, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS e a Associação Beneficente das Assembleias de Deus de MS, objetivando a aquisição de material permanente e instrumentos musicais, para atender os beneficiários da associação beneficente das assembleias de deus de Mato Grosso do Sul, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (10/09/2014) a 31 de março de 2015.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 130.000,00
Total Empenhado	R$ 130.000,00
Total Repassado	R$ 130.000,00
Valor Recursos Próprios	R$ 530,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 1.357,35
Total dos Recursos	R$ 131.887,35
Total das Despesas	R$ 130.530,00
Total Devolução de Recursos	R$ 1.357,35
Total da Prestação de Contas	R$ 131.887,35

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 23789/2014, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 131.887,35 (cento e trinta e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 23789/2014, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS e a Associação Beneficente das Assembleias de Deus de MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 23789/2014, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS e a Associação Beneficente das Assembleias de Deus de MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.IMC

SETAC.APC/DSSM